



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002994/2004-25
Recurso nº 164.228 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.520 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente CASA DAS FOLHAS ILÊ DE OSSÂE
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO FORMAL.

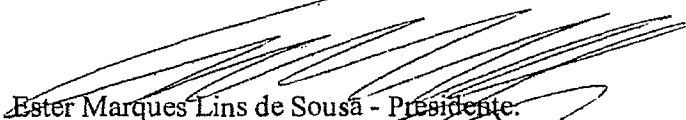
A entidade imune não está dispensada do cumprimento de obrigações acessórias.

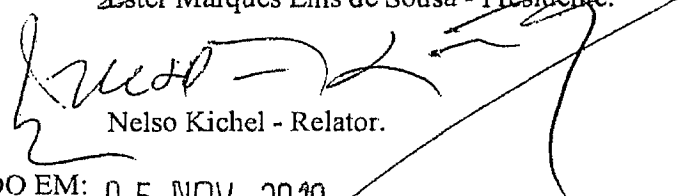
A responsabilidade por infração é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A denúncia espontânea não abrange a penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória autônoma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


Nelso Kichel - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I que julgou procedente o lançamento para constituição do crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória.

A exigência fiscal versa acerca da aplicação de multa por entrega em atraso da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 200,00.

No caso, o prazo fatal para apresentação da citada Declaração Simplificada era 31/05/2000, referente ano-calendário 1999. Entretanto, a autuada só apresentou a Declaração em 28/05/2004.

Auto de Infração eletrônico de 11/10/2004 (fl. 04).

A imposição da penalidade teve o seguinte enquadramento legal: art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95; art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação, na primeira instância a autuada reconheceu que entregara a declaração em atraso, porém alegou que isso não representou nenhum prejuízo ao fisco, pois – no período – não teve qualquer movimentação financeira ou outra operação; que é uma associação civil sem fins lucrativos, de utilidade pública; que – no período objeto da autuação – não desenvolveu qualquer atividade, não tendo percebido qualquer receita; que, por tal motivo, não possui condições financeiras e jurídicas de arcar com o valor exigido via auto de infração; que protesta pelo seu direito constitucional de petição e livre acesso ao contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXIV e LV), pedindo seja anulado ou revogado o auto de infração pela aplicação do princípio da autotutela, aplicável pela própria Administração Pública nos casos de ato ilegal ou inconveniente; que, caso assim não se entenda, que seja então afastado o lançamento fiscal na forma da lei, por medida de direito e de inteira justiça.

A DRJ/Rio de Janeiro apreciando a lide, manteve o lançamento fiscal em 14/12/2006 (fls. 26/28), cuja ementa do Acórdão foi lavrada nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 26):

(...)

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2000

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
ENTREGA INTEMPESTIVA.**

Mantém-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando “inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela intreressada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.



Lançamento Procedente.

(...)

A interessada tendo tomado ciência dessa decisão em 15/01/2007 (fl. 31-verso), apresentou Recurso Voluntário em 13/02/2007 de fl. 34, juntado ainda o documento de fl. 35.

Consta, em síntese, das razões do recurso que a recorrente discorda da decisão recorrida, tendo em vista que não teria sido apreciada a questão da imunidade de impostos que gozam os templos de qualquer culto; que, por conseguinte, requer a reapreciação da matéria.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a analisar o mérito da lide.

No mérito, de plano, não tem respaldo legal a pretensão da recorrente.

A recorrente alegou que a decisão recorrida não teria levado em conta ou não teria apreciado a questão da imunidade de impostos para templos de qualquer culto, quando da manutenção do lançamento fiscal (CF, art. 150, VI, “b” e § 4º).

Assim, nesta instância de julgamento, em grau de recurso, juntou cópia xerográfica de documento cadastral de suposta imunidade/Isenção do ITPU 2007, em seu nome, como sendo templo; porém, tal documento não tem origem, ou seja, não consta de seu corpo – de forma expressa - qual ente político (Prefeitura) teria emitido e concedido tal benefício fiscal para o citado exercício financeiro (fl. 35).

É verdade que a Carta Política da República confere imunidade de impostos a templos de qualquer culto, porém somente em relação ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades. Trata-se de imunidade subjetiva.

Entretanto, a imunidade de impostos não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias pelos entes imunes/isentos.

De sorte que a invocação da imunidade de impostos de templos de qualquer culto, no caso, é despicenda para a solução da lide objeto dos autos.

A imunidade para templos de qualquer culto, na espécie, está fora de contexto.

O lançamento fiscal não decorreu de descumprimento de obrigação principal (obrigação de dar, de pagar imposto), mas sim do descumprimento de obrigação acessória, ou seja, de entrega de declaração a destempo, o que ensejou a aplicação de multa pecuniária (penalidade administrativa).

As obrigações acessórias são prestações positivas ou negativas (de fazer ou não fazer) decorrentes da legislação tributária, e nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

A não entrega, tempestiva, de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica constitui violação de obrigação de fazer (descumprimento de obrigação acessória).

E o descumprimento de obrigação de fazer, no caso, implicou em aplicação de penalidade pecuniária que se converteu em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, §§ 2º e 3º).



Destarte, não há que se confundir imposto (obrigação principal de dar) com obrigação acessória (obrigação de fazer ou não fazer).

Os templos de qualquer culto são imunes a impostos, mas não são imunes a obrigações acessórias (obrigação de fazer ou não fazer), ou seja, estão obrigados a prestar declarações tributárias ou fiscais no prazo legal, sob pena de aplicação de penalidade, assim como qualquer contribuinte.

Ademais, quanto ao descumprimento da legislação tributária (infração administrativo-tributária) a responsabilidade por infração é objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

A entrega de declaração fora do prazo, também, não constitui denúncia espontânea, para efeito de afastar a infração formal.

A denúncia espontânea não abrange a penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem também decidindo no sentido de que, no caso de infração formal (inobservância de obrigação acessória), sem qualquer vínculo com o fato gerador de tributo, não se aplica o instituto da denúncia espontânea, conforme se verifica das ementas dos acórdãos ou partes delas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95." (RESP nº 246.960/RS - Rei. Min. PAULO GALLOTTI).

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA - MULTA - PRECEDENTES.

A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes." (ERESP nº 246.295/RS e AGRESP nº 258.141 - Rei. Min. JOSÉ DELGADO).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA -

ARTIGO 88 DA LEI Nº 8.981/95 - APLICAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um." (RESP nº 289.688/PR - Rei. Min. FRANCIULLI NETTO).

Nesse mesmo diapasão também têm sido as recentes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do então Conselho de Contribuintes (atual CARF), conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

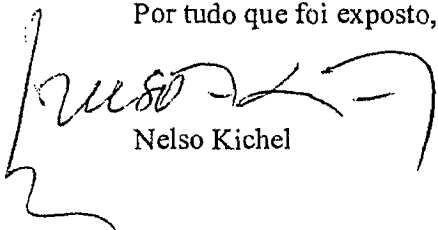
"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN." (Ac. CSRF/01-02.952).

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda, não se confunde com a estabelecida pelo art. 138 do CTN, por si, tributária. As obrigações formais ou acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo dispositivo citado." (Ac 105-13.745)

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional." (Acs rfs 106-12.900 e 106-12.919).

Por fim, em relação ao direito de petição e ao contraditório e à ampla defesa, tais direitos foram exercidos e estão sendo exercidos, plenamente, nos presentes autos pela recorrente, na forma da Constituição Federal e da legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal Federal – Decreto nº 70.235/72.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.


Nelso Kichel